

DE 199

PROJETO DE LEI N° 4446



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FEU ROSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre impedimento aos bancos de efetuarem lançamentos atrasados a débito ou a crédito nas contas de depósito.

DESPACHO: 30/04/98 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/106/198

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.446, DE 1998
(DO SR. FEU ROSA)

Dispõe sobre impedimento aos bancos de efetuarem lançamentos atrasados a débito ou a crédito nas contas de depósito.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial ficam impedidos de creditar ou de debitar nas contas de depósito de clientes, após decorridos cento e oitenta dias da data do fato contábil, os lançamentos até o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que, por omissão ou negligência, deixaram de ser feitos na data do referido fato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos brasileiros tiveram a inflação elevada como aliada para disfarçarem suas ineficiências. Tanto era assim que os ganhos de aplicações financeiras dos recursos próprios eram muito maiores que os obtidos com operações de crédito, ou seja, os de intermediação financeira. Hoje, muitas das ineficiências do sistema ainda persistem, mas, sem a velha aliada inflação, os bancos passaram a disfarçá-las por meio da cobrança de elevadas tarifas de seus correntistas. As diferenças entre os preços destas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tarifas mostra que não se trata de repasse de custos dos serviços, mas de verdadeira fonte de lucros para os bancos.

Entre as muitas ineficiências está a ausência de lançamentos nas contas correntes dos clientes, mormente quando o valor envolvido é baixo. Um dos fatos mais comuns é a falta do débito, na conta do cliente, correspondente a cheque anteriormente emitido. Como no Brasil a quantidade de cheques passados é elevadíssima, seja pelo hábito da população de usá-los até mesmo para valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), seja pela prática mais corrente da utilização de cheques pós-datados como forma de crédito, os erros, negligências e omissões das instituições financeiras também se avolumam. Quando os bancos descobrem seus erros apressam-se em debitar o cliente, freqüentemente cobrando juros a taxas exorbitantes, pois consideram a presença de recursos na conta como se fosse um empréstimo pessoal.

Ocorre que o cliente mais prejudicado é o pequeno correntista, justamente o que emite cheques de baixos valores, pois, no mais das vezes, por esquecimento ou por necessidade, termina usando o valor que deveria permanecer provisionado. Quando debitada a quantia, é comum a conta não ter fundos suficientes, o que é o início de uma avalanche de problemas para o pequeno correntista. Há casos, também, de créditos que surgem sem explicação, e que mesmo apontados pelo cliente levam muito tempo para serem debitados ou estornados.

Nosso projeto tem por objetivo limitar a ação dos bancos em promover os lançamentos na conta corrente, após decorridos seis meses da data do fato que o originou, quando o valor for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), de forma a proteger os correntistas. Uma consequência de tal impedimento será a maior atenção do banco no tratamento daqueles lançamentos, o que trará, indiretamente, a solução do problema o e fim dos abusos.

Sala das Sessões, em 30 de ABRIL de 1998.

Deputado Feu Rosa

70002000.089

PL.-4446/98

Autor: FEU ROSA (PSDB/ES)

Apresentação: 30/04/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre impedimento aos bancos de efetuarem lançamentos atrasados a débito ou a crédito nas contas de depósito.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Finanças e Tributação(Mérito)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.446/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/07/98 a 12/08/98. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1998.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 359/95, 526/95, 1023/95, 1130/95, 1166/95, 1443/96, 1848/96, 2025/96, 2144/96, 2738/97, 2846/97, 2866/97, 2867/97, 3222/97, 3285/97, 3286/97, 3287/97, 3288/97, 3289/97, 3866/97, 4146/98, 4228/98, 4445/98, 4446/98, 4558/98, 4780/98, PLP 234/98, PRO's 19/95, 30/95, 76/96, 174/98, PEC's 162/95, 204/95, 207/95, 253/95, 324/96, 339/96, 372/96, 373/96, 381/96, 408/96, 508/97, 509/97, 510/97, 531/97, 532/97. Publique-se.

Em 24/02/1999

PRESIDENTE



**REQUERIMENTO
(Do Sr. FEU ROSA)**

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex^a. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 0359/95;	PL nº 2.867/97	PL nº 4.558/98;	PEC nº 339/96;
PL nº 0526/95;	PL nº 3.222/97;	PL nº 4.780/98;	PEC nº 372/96;
PL nº 1.023/95;	PL nº 3.285/97;	PLC nº 234/98;	PEC nº 373/96;
PL nº 1.130/95;	PL nº 3.286/97;	PR nº 019/95;	PEC nº 381/96;
PL nº 1.166/95;	PL nº 3.287/97;	PR nº 030/95;	PEC nº 408/96;
PL nº 1.443/96;	PL nº 3.288/97;	PR nº 076/96;	PEC nº 508/97;
PL nº 1.848/96;	PL nº 3.289/97;	PR nº 174/98;	PEC nº 509/97;
PL nº 2.025/96;	PL nº 3.866/97;	PEC nº 162/95;	PEC nº 510/97;
PL nº 2.144/96;	PL nº 4.146/98;	PEC nº 204/95;	PEC nº 531/97;
PL nº 2.738/97;	PL nº 4.228/98;	PEC nº 207/95;	PEC nº 532/97.
PL nº 2.846/97;	PL nº 4.445/98;	PEC nº 253/95;	
PL nº 2.866/97;	PL nº 4.446/98;	PEC nº 324/96;	

Sala das Sessões, em 24 de Fevereiro de 1999

Deputado FEU ROSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.446/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/05/99 a 08/06/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.446, DE 1.998

Dispõe sobre o impedimento aos bancos de efetuarem lançamentos atrasados a débito ou a crédito nas contas de depósito.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Aloizio Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.446, de 1998, de autoria do ilustre Deputado Feu Rosa, propõe que os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial sejam impedidos de creditar ou debitar nas contas de seus correntistas lançamentos até o valor de cinqüenta reais, após decorridos cento e oitenta dias da data do fato contábil.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



II - VOTO DO RELATOR

O setor financeiro, ao longo de todos os anos de turbulência que passou nossa economia, tem conseguido sempre uma maneira de manter seus lucros inalterados ou mesmo crescentes, especialmente nas épocas de inflação elevada, pela conhecida "ciranda financeira". Com a estabilidade dos índices inflacionários nos últimos anos, os bancos perderam uma receita espúria, mas que já fazia parte de sua contabilidade, pois somava positivamente em seus resultados. Para compensar esta perda, as mais diversas tarifas e taxas foram instituídas, onerando os correntistas e usuários em geral.

Fato mais grave que cobrar "o ar que se respira dentro do estabelecimento bancário", é a cobrança efetuada por débito em conta, sem aviso ou autorização do cliente, de valores relativos a fato contábil ocorrido até um ano antes da data do débito. Ora, a cobrança não foi efetuada na época devida por omissão ou negligência do próprio estabelecimento bancário, não tendo o correntista responsabilidade por isto. Outrossim, é muito difícil para o cliente verificar a procedência de tal débito passado tanto tempo, fato este que se aproveitam os bancos para efetuarem o desconto, pois a maior parte dos correntistas não tem como provar a possível inexistência do débito.

O projeto é bastante razoável ao impedir o débito apenas de valores inferiores a cinqüenta reais cujo fato contábil tenha ocorrido há mais de seis meses. A intenção clara é proteger os pequenos correntistas que realmente não tem como se defender e por vezes nem mesmo argumentar com a estrutura burocrática existente por trás dos balões de atendimento dos estabelecimentos bancários.

Discordamos apenas do impedimento de ser efetuado crédito atrasado, pois se o mesmo não foi feito por omissão ou negligência do banco, não há porque o correntista não ser resarcido a qualquer tempo. Em vista disso, oferecemos emenda modificativa para alterar este detalhe que julgamos incorreto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.446, de 1998, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1999.



Deputado Aloizio Santos

Relator

90678200.120 09/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 4.446, DE 1.998

Dispõe sobre o impedimento aos bancos de efetuarem lançamentos atrasados a débito ou a crédito nas contas de depósito.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial ficam impedidos de debitar nas contas de depósitos de clientes, após decorridos cento e oitenta dias da data do fato contábil, os lançamentos até o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que, por omissão ou negligência, deixaram de ser feitos na data do referido fato."

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1999.


Deputado Aloizio Santos

Relator

90678200.120 09/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 4.446, DE 1998
(DO SR. FEU ROSA)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.446/98, com emenda, nos termos do parecer do relator, Dep. Aloízio Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Murilo Domingos, Ricarte de Freitas, Vittório Medioli, João Magno, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Pedro Pedrossian, José Borba, Philemon Rodrigues, Salatiel Carvalho, Aloízio Santos, Fernando Ferro, Nelo Rodolfo, Duílio Pisaneschi, Fernando Coruja e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 4.446, DE 1998
(DO SR. FEU ROSA)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CDCMAM**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial ficam impedidos de debitar nas contas de depósitos de clientes, após decorridos cento e oitenta dias da data do fato contábil, os lançamentos até o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que, por omissão ou negligência, deixaram de ser feitos na data do referido fato."

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.446-A, DE 1998 (DO SR. FEU ROSA)

Dispõe sobre impedimento aos bancos de efetuarem lançamentos atrasados a débito ou a crédito nas contas de depósito.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas - 1998
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/01/2000

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 340/99

Brasília, 1 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.446/98.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **FLAVIO DERZI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77 Caixa: 215
PL N° 4446/1998

15

SECRETARIA - GERAL DA M.	
Destinatário	Alexandra
Origão	CCP
Data:	01/01/00
Ass:	HB
n.º	159/00
Horas:	16:20
Ponto:	55600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.446-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI N° 4.446-A/98

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.446, DE 1998.

Dispõe sobre impedimento aos bancos de efetuarem lançamentos atrasados a débito ou a crédito nas contas de depósito.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

A proposição sob epígrafe determina a proibição aos bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial de efetuarem lançamentos atrasados de crédito ou de débito nas contas de depósito de seus clientes, após decorridos 180 dias da data do fato contábil, cujos valores se situem até o montante de R\$ 50,00, desde que não tenham sido realizados na data devida do respectivo fato, por motivo de omissão ou negligência.

O Projeto de Lei nº 4.446/98 já foi submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na qual foi aprovado, em 24 de novembro de 1999, por unanimidade, o parecer do relator Deputado Aloizio Santos, que incorporou emenda modificativa ao art. 1º da proposição.

Após o trâmite nesta Comissão técnica, onde deveremos examinar o mérito e apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o

16596

MM



orçamento anual, o Projeto de Lei nº 4.446/98 segue à dourada apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada à proposição em apreço.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise nos oferece a oportunidade de discutir o comportamento do setor financeiro para com seus clientes. Tal segmento da economia brasileira é certamente um dos mais prósperos das últimas três décadas em nosso País, na medida em que vem publicando sucessivos e expressivos lucros em seus balanços contábeis.

Porém longe de querer emitir, nesta ocasião, um simples juízo de valor sobre tão profícios resultados das instituições financeiras, preocupa-nos muito mais o descaso e o desrespeito com que os bancos vêm tratando seus clientes nos últimos anos. Tal constatação é decorrente do expressivo número de ocorrências de erros grosseiros e inúmeras irregularidades que vêm sendo registradas junto aos departamentos de proteção ao consumidor (PROCON) em várias regiões do Brasil. Causa-nos espanto ainda o elevado percentual de reincidência de algumas instituições financeiras, que são notificadas e autuadas pelo PROCON em razão dos mesmos erros.

Neste sentido, o PL nº 4.446/98 parece-nos muito pertinente, uma vez que proíbe os bancos de efetuarem créditos ou débitos nas contas de depósito à vista de seus clientes após decorridos 180 dias da ocorrência do fato contábil, desde que a ausência deste lançamento – limitado pela proposição a cinqüenta reais – tenha sido decorrente de omissão ou negligência da própria instituição bancária.

Porém, assim como foi observado pelo ilustre Deputado Aloizio Santos, relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, também nos causa estranheza o fato da proposição objetivar impedir que os bancos façam lançamentos de crédito nas contas de



seus clientes após o decurso do prazo de 180 dias. Igualmente, discordamos do impedimento de ser efetuado o crédito atrasado na conta do cliente, uma vez que este também não deve ser punido em razão da omissão ou negligência do banco.

Ademais, entendemos que a proposição precisa ser alargada no seu objetivo, sendo que buscamos aprimorá-la por intermédio de um Substitutivo que altere seu art. 1º, de modo a contemplar as seguintes situações:

I – Não se pode **debitar** até R\$ 50,00 após 180 dias da ocorrência do fato contábil;

II – Não se pode **debitar** qualquer valor após 360 dias da ocorrência do fato contábil;

III – Não se pode **debitar** qualquer encargo, como juros moratórios, multas ou comissões, após 120 dias da ocorrência do fato contábil.

Com o acréscimo das situações acima mencionadas, estaremos restringindo ainda mais a ocorrência de irregularidades e desmandos por parte dos bancos contra seus clientes. Tais hipóteses são decorrentes da verificação de inúmeras situações, nas quais os bancos deixam seus clientes completamente indefesos e sujeitos a uma desordem total no controle de suas contas.

De acordo com o Regimento Interno, complementado pelo art. 9º da **Norma Interna** aprovada por esta Comissão em 29.05.96, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de *compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária*”.

Porém, analisando o projeto em questão, verificamos que não traz nenhuma implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Dessa maneira, entendemos que o projeto de lei em epígrafe não é merecedor do pronunciamento desta Comissão, quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

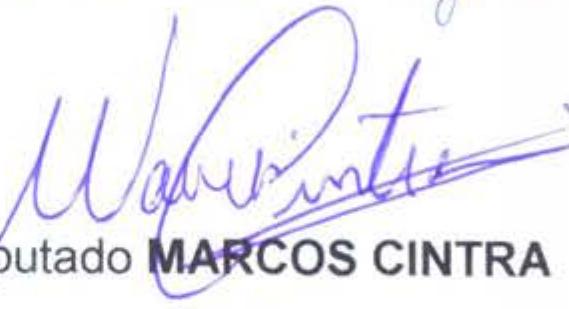


CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária ou financeira; e **quanto ao mérito**, somos pela rejeição da emenda modificativa incorporada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.446, de 1998, **na forma do Substitutivo**, em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2.001.


Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator

10623100.191
Wellington/COFF

16596



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.446, DE 1998.

Dispõe sobre impedimento às instituições bancárias de efetuarem lançamentos atrasados a débito nas contas de depósito à vista.

Art. 1º Os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial, que em razão de sua omissão ou negligência, tenham deixado de efetuar lançamento a débito nas contas de depósito à vista de seus clientes, ficam impedidos de fazê-lo quando este lançamento for referente a

I – valor de até R\$ 50,00 (cinquenta reais), verificada a ausência deste lançamento até 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do respectivo fato gerador;

II – qualquer valor, verificada a ausência do lançamento até 360 (trezentos e sessenta) dias da ocorrência do respectivo fato gerador;

III – a qualquer encargo, como juros moratório, multas ou comissões, verificada a ausência do lançamento até 120 (cento e vinte) dias da ocorrência do respectivo fato gerador.

16596



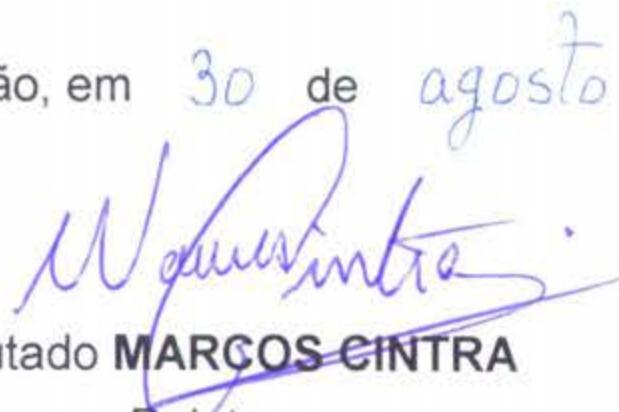
CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Art. 2º Não se aplicam as disposições desta lei aos casos sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, que estão submetidos ao teor de sentença transitado em julgado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001.


Deputado **MARCOS CINTRA**

Relator

10623100.191

16596



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.446-B, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.446-A/98, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra, contra os votos dos Deputados José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Rodrigo Maia e Silvio Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzolini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.446-A, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre impedimento às instituições bancárias de efetuarem lançamentos atrasados a débito nas contas de depósito à vista.

Art. 1º Os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial, que em razão de sua omissão ou negligência, tenham deixado de efetuar lançamento a débito nas contas de depósito à vista de seus clientes, ficam impedidos de fazê-lo quando este lançamento for referente a

I – valor de até R\$ 50,00 (cinquenta reais), verificada a ausência deste lançamento até 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do respectivo fato gerador;

II – qualquer valor, verificada a ausência do lançamento até 360 (trezentos e sessenta) dias da ocorrência do respectivo fato gerador;

III – a qualquer encargo, como juros moratório, multas ou comissões, verificada a ausência do lançamento até 120 (cento e vinte) dias da ocorrência do respectivo fato gerador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 2º não se aplicam as disposições desta lei aos casos sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, que estão submetidos ao teor de sentença transitada em julgado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

*PROJETO DE LEI N° 4.446-B, DE 1998 (DO SR. FEU ROSA)

Dispõe sobre impedimento aos bancos de efetuarem lançamentos atrasados a débito ou a crédito nas contas de depósito; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALOIZIO SANTOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Rodrigo Maia e Silvio Torres (relator: DEP. MARCOS CINTRA).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 02/06/98

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

● PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.446-B, DE 1998 (DO SR. FEU ROSA)

Dispõe sobre impedimento aos bancos de efetuarem lançamentos atrasados a débito ou a crédito nas contas de depósito.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 201/01 - CFT

Publique-se.

Em 27/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4786 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 201/2001

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 4.446-A/98 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 215

Lote: 77
PL N° 4446/1998

30

FARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão	ECV
Data:	27/9/01
Ass:	
n.º	
Hora:	17:00
Ponto:	2T66



CÂMARA DOS DEPUTADOS

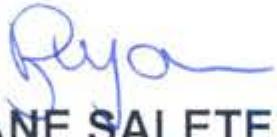
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.446B/1998

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 01 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

01/2001

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

4446-B/1998

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO

Constituição e Justiça e de Redação

AUTOR

DEPUTADO

MILTON MONTI

PARTIDO

PMDB

UF
SP

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do P.L. 4446-B/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artº 1º Os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial ficam impedidos de debitar nas contas de depósito de clientes, após decorridos cento e oitenta dias da data do fato contábil, os lançamentos até o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que, por omissão ou negligência, deixaram de ser feitos na data do referido fato.

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos com a oportunidade do projeto em discussão.

No entanto, entendemos que o impedimento de apenas debitar os lançamentos não efetuados na data do referido fato, estaria aperfeiçoando o texto do projeto.

Não queremos com isso ter uma oportunidade somente para beneficiar o cidadão mas assegurar os seus direitos que muitas vezes é prejudicado pela ineficiência dos bancos.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Comissões em 13 de 12 , de 2001.

20561

PARLAMENTAR

12/12/01

DATA

ASSINATURA



Câmara dos Deputados

(58)

REQ 157/2003

Autor: Feu Rosa

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento das proposições do Deputado Feu Rosa.

Forma de Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 162/95, 204/95, 207/95, 230/00, 253/95, 261/00, 339/96, 372/96, 373/96, 381/96, 381/01, 408/96, 508/97, 509/97, 510/97, 531/97, 532/97; PL.s 359/95, 373/99, 526/95, 1.166/95, 1.443/96, 1.848/96, 2.096/99, 2.144/96, 2.738/97, 2.846/97, 2.866/97, 2.927/00, 3.289/97, 3.866/97, 3.871/00, 4.445/98, 4.228/98, 4.446/98, 4.558/98, 4.359/01, 4.360/01, 4.361/01, 4.788/01, 4.645/01, 4.887/01, 5.531/01, 5.667/01, 6.079/02, 6.081/02, 6.096/02, 6.315/02, 6.497/02; PLPs 154/00 e 234/98; REC 38/99 e RQC 17/00. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 1.023/95, 1.151/99, 2.888/97, 3.634/97, 6.080/02 e REC 44/99, porquanto as proposições não foram arquivadas; dos PL.s 3.599/00, 3.624/00; RICS 3.127/01 e 3.886/01, INCs 1.964/01 e 1.980/01, pelo fato de a tramitação das proposições já se haver esgotado; dos PL.s 889/99, 1.129/99, 2.325/00, 2.867/97, 3.222/97, 3.287/97, 3.288/97, e 4.146/98, por terem sido arquivados definitivamente; DECLARO PREJUDICADO o requerimento quanto aos PL.s 3.394/00, 6.664/02, 4.780/98, 5.813/01 e PRCs 19/95, 21/99, 23/99, 24/99, 30/95, 73/00, 76/96, 83/00, 174/98 e 152/01, em virtude de já estarem desarquivados; dos REQS 31/01, 37/01, 51/02, por se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões; e da PEC 510/98, pela inexistência da proposição. Oficie-se e, após, publique-se."

Regime de tramitação:

Em 21 /03 /2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 157/03

(Do Sr. Feu Rosa)

proposições.

Requer o desarquivamento de

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- OK • PEC nº 162/1995 ✓
- OK • PEC nº 204/1995 ✓
- OK • PEC nº 207/1995 ✓
- OK • PEC nº 230/2000 ✓
- OK • PEC nº 253/1995 ✓
- OK • PEC nº 261/2000 ✓
- OK • PEC nº 339/1996 ✓
- OK • PEC nº 372/1996 ✓
- OK • PEC nº 373/1996 ✓
- OK • PEC nº 381/1996 ✓
- OK • PEC nº 408/1996 ✓
- OK • PEC nº 508/1997 ✓
- OK • PEC nº 509/1997 ✓
- OK • PEC nº 510/1997 ✓
- OK • PEC nº 510/1998 *ver c/ Alvarado - n'existe*
- OK • PEC nº 531/1997 ✓
- OK • PEC nº 532/1997 ✓
- OK • PL nº 359/1995 ✓
- OK • PL nº 373/1999 ✓
- OK • PL nº 526/1995 ✓
- OK • PL nº 889/1999 *de 21/03/99*
- OK • PL nº 1023/1995 *de 21/03/99*
- OK • PL nº 1129/1999 *de 21/03/99*
- OK • PL nº 1151/1999 *n'exist. n'ap. 03/04/99*
- X • PL nº 1166/1995 ✓
- OK • PL nº 1443/1996 ✓

A264899F07



- OK • PL nº 1848/1996 ✓
- OK • PL nº 2096/1999 ✓
- OK • PL nº 2144/1996 ✓
- OK ✓ PL nº 2325/2000 - *nao é de interesse*
- OK • PL nº 2738/1997 ✓
- OK • PL nº 2846/1997 ✓
- OK • PL nº 2866/1997 ✓
- OK ✓ PL nº 2867/1997 - *anq 133*
- OK ✓ PL nº 2888/1997 - *não é de interesse*
- OK • PL nº 2927/2000 ✓
- OK ✓ PL nº 3222/1997 - *anq 133*
- OK ✓ PL nº 3287/1997 - *anq 133*
- OK ✓ PL nº 3288/1997 - *anq 133*
- OK • PL nº 3289/1997 ✓
- OK ✓ PL nº 3394/2000 *desarquivado*
- OK • PL nº 3624/2000 - *CFI - não é de interesse*
- OK • PL nº 3634/1997 - *anq 133*
- OK • PL nº 3866/1997 ✓
- OK • PL nº 3871/2000 ✓
- OK ✓ PL nº 4146/1998 - *anq 133 - Falta assinatura*
- OK • PL nº 4445/1998 ✓
- OK • PL nº 4228/1998 ✓
- OK ✓ PL nº 4446/1998 ✓
- OK • PL nº 4558/1998 ✓
- OK ✓ PL nº 4780/1998 - *desarquivado*
- OK ✓ PLP nº 154/2000 ✓
- OK ✓ PLP nº 234/1998 ✓
- OK ✓ PRC nº 19/1995 *desarquivado*
- OK • PRC nº 21/1999 *desarquivado*
- OK ✓ PRC nº 23/1999 *desarquivado*
- OK • PRC nº 24/1999 - *anq 133*
- OK • PRC nº 30/1995 ✓
- OK • PRC nº 73/2000 ✓
- OK ✓ PRC nº 76/1996 ✓
- OK • PRC nº 83/2000 ✓
- OK • PRC nº 174/1998 *desarquivado*
- OK ✓ REC nº 38/1999 ✓
- OK ✓ REC nº 44/1999 *não é de interesse*
- OK • RQC nº 17/2000 ✓
- OK • PL nº 4359/2001 ✓
- OK • PL nº 4359/2001 *repetido*
- OK • PL nº 4360/2001 ✓
- OK • PL nº 4361/2001 ✓
- OK ✓ RIC nº 3127/2001 *anq 133*
- OK • PRC nº 152/2001 *desarquivado*



A264899F07

- OK • REQ nº 31/2001 - CREDN - naq. de Comissão
OK • PL nº 4788/2001 ✓
OK • PL nº 3599/2000 ✓
OK • PL nº 4645/2001 ✓
OK • PL nº 4887/2001 ✓
OK • REQ nº 37/2001 - Rotação Legislativa - ✓
OK • PEC nº 381/2001 ✓
OK • INC nº 1964/2001 ✓
OK • INC nº 1980/2001 - ~~medida de~~ tram. aguardada
OK • PL nº 5531/2001 ✓
OK • RIC nº 3886/2001 ✓ ~~medidas ao investimento~~ Tram. ag.
OK • PL nº 5667/2001 ✓
OK • PL nº 5813/2001 ~~de auxílio social~~
OK • PL nº 6079/2002 ✓
OK • PL nº 6080/2002 ~~naq.~~
OK • PL nº 6081/2002 ✓
OK • PL nº 6096/2002 ✓
OK • PL nº 6315/2002 ✓
OK • PL nº 6497/2002 ✓
OK • REQ nº 51/2002 - CREDN - ~~medidas~~
OK • PL nº 6664/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.

Deputado FEU ROSA



A264899F07

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.446, de 1998

(DO SR. FEU ROSA)

Dispõe sobre impedimento aos bancos de efetuarem lançamentos atrasados a débito ou a crédito nas contas de depósito.

DESPACHO: 30/04/1998 - CDCMAM - CFT (MÉRITO) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

- 16/06/1998 - À publicação
17/06/1998 - À CDCMAM
01/07/1998 - Distribuído ao relator, Dep. Emerson Olavo Pires.
02/07/1998 - Aberto prazo para recebimento de emendas a projeto.
11/08/1998 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas.
19/01/1999 - Parecer favorável do relator, Dep. Emerson Olavo Pires.
20/01/1999 - Encaminhado à CCP para arquivo conforme Art. 105, RI.
02/02/1999 - Ao arquivo - Guia 108/99 - Projetos original e de tramitação.
24/02/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste
28/04/1999 - Ao Arquivo o Memo. nº 100/99-CCP solicitando a devolução deste
05/05/1999 - À CDCMAM
05/05/1999 - Desarquivado.
20/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Aloizio Santos.
____/____/____ - Prazo para recebimento de emendas.
09/06/1999 - Findo prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.
____/____/____ - Parecer favorável do relator, Dep. Aloizio Santos, com emenda.
10/11/1999 - RTP
24/11/1999 - Aprovação unânime do parecer favorável com emenda, do relator, Dep. Aluizio Santos.
15/12/1999 - Saída da Comissão
15/12/1999 - Entrada na Comissão
24/01/2000 - LETRA A: À publicação da CDCMAM: os termos de recebimento de emendas 1998 e 1999; parecer do relator; emenda oferecida pelo relator; parecer da comissão; emenda adotada pela comissão.
31/03/2000 - Distribuído Ao Sr. MARCOS CINTRA
15/02/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto com Substitutivo e pela rejeição da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
31/08/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.446-A/98, com substitutivo
13/09/2001 - Saída da Comissão
13/09/2001 - DCD - LETRA B
25/09/2001 - LETRA B - parecer da CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.446, de 1998

(DO SR. FEU ROSA)

Dispõe sobre impedimento aos bancos de efetuarem lançamentos atrasados a débito ou a crédito nas contas de depósito.

DESPACHO: 30/04/1998 - CDCMAM - CFT (MÉRITO) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

16/06/1998 - À publicação
17/06/1998 - À CDCMAM
01/07/1998 - Distribuído ao relator, Dep. Emerson Olavo Pires.
02/07/1998 - Aberto prazo para recebimento de emendas a projeto.
11/08/1998 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas.
19/01/1999 - Parecer favorável do relator, Dep. Emerson Olavo Pires.
20/01/1999 - Encaminhado à CCP para arquivo conforme Art. 105, RI.
02/02/1999 - Ao arquivo - Guia 108/99 - Projetos original e de tramitação.
24/02/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste
28/04/1999 - Ao Arquivo o Memo. nº 100/99-CCP solicitando a devolução deste
05/05/1999 - À CDCMAM
05/05/1999 - Desarquivado.
20/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Aloizio Santos.
____/____/____ - Prazo para recebimento de emendas.
09/06/1999 - Findo prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.
____/____/____ - Parecer favorável do relator, Dep. Aloizio Santos, com emenda.
10/11/1999 - RTP
24/11/1999 - Aprovação unânime do parecer favorável com emenda, do relator, Dep. Aluizio Santos.
15/12/1999 - Saída da Comissão
15/12/1999 - Entrada na Comissão
24/01/2000 - LETRA A: À publicação da CDCMAM: os termos de recebimento de emendas 1998 e 1999; parecer do relator; emenda oferecida pelo relator; parecer da comissão; emenda adotada pela comissão.
31/03/2000 - Distribuído Ao Sr. MARCOS CINTRA
15/02/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto com Substitutivo e pela rejeição da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
31/08/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.446-A/98, com substitutivo
13/09/2001 - Saída da Comissão



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04446 de 1998**Autor(es):**

FEU ROSA (PSDB - ES) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE IMPEDIMENTO AOS BANCOS DE EFETUAREM LANÇAMENTOS ATRASADOS A DEBITO OU A CREDITO NAS CONTAS DE DEPOSITO.

Explicação da Ementa:

APOS DECORRIDOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA DO FATO CONTABIL, OS LANÇAMENTOS ATÉ O VALOR DE (CINQUENTA REAIS), QUE POR OMISSÃO OU NEGLIGENCIA, DEIXAREM DE SER FEITOS NA DATA DO REFERIDO FATO.

Indexação:

DETERMINAÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCO COMERCIAL, BANCOS, IMPEDIMENTO, REALIZAÇÃO, CREDITOS, DEBITOS, CONTA CORRENTE, DEPOSITO, CLIENTE, PROIBIÇÃO, COBRANÇA, JUROS, TAXAS, POSTERIORIDADE, PRAZO DETERMINADO, DATA, LANÇAMENTO, EMISSÃO, CHEQUE, FIXAÇÃO, LIMITAÇÃO, VALOR, HIPOTESE, OMISSÃO, NEGLIGENCIA, CORRENTISTA.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
12 09 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

30 04 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FEU ROSA.

16 06 1998 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
DESPACHO INICIAL : A CDCMAM, CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). - ARTIGO 24, II.

16 06 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 02 06 98 PAG 14878 COL 01.

17 06 1998 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CDCMAM.

01 07 1998 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
RELATOR DEP EMERSON OLAVO PIRES.

02 07 1998 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

21 08 1998 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

19 01 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP EMERSON OLAVO PIRES.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0175 COL 01.

24 02 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 PARAGRAFO UNICO DO RI.

20 05 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
RELATOR DEP ALOIZIO SANTOS.

28 05 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 31 05 99.

09 06 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

13 10 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ALOIZIO SANTOS, COM EMENDA.

24 11 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP ALOIZIO SANTOS, COM EMENDA. (PL. 4446-A/98).

14 12 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

31 03 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP MARCOS CINTRA.

31 03 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

10 04 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

15 02 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATERIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA, E, NO MERITO

PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM SUBSTITUTIVO E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA APRESENTADA NA CDCMAM.

03 04 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

11 04 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.446, DE 1998.

Dispõe sobre impedimento aos bancos de efetuarem lançamentos atrasados a débito ou a crédito nas contas de depósito.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

A proposição sob epígrafe determina a proibição aos bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial de efetuarem lançamentos atrasados de crédito ou de débito nas contas de depósito de seus clientes, após decorridos 180 dias da data do fato contábil, cujos valores se situem até o montante de R\$ 50,00, desde que não tenham sido realizados na data devida do respectivo fato, por motivo de omissão ou negligência.

O Projeto de Lei nº 4.446/98 já foi submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na qual foi aprovado, em 24 de novembro de 1999, por unanimidade, o parecer do relator Deputado Aloizio Santos, que incorporou emenda modificativa ao art. 1º da proposição.

Após o trâmite nesta Comissão técnica, onde deveremos examinar o mérito e apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamento anual, o Projeto de Lei nº 4.446/98 segue à dourada apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada à proposição em apreço.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise nos oferece a oportunidade de discutir o comportamento do setor financeiro para com seus clientes. Tal segmento da economia brasileira é certamente um dos mais prósperos das últimas três décadas em nosso País, na medida em que vem publicando sucessivos e expressivos lucros em seus balanços contábeis.

Porém longe de querer emitir, nesta ocasião, um simples juízo de valor sobre tão profícios resultados das instituições financeiras, preocupa-nos muito mais o descaso e o desrespeito com que os bancos vêm tratando seus clientes nos últimos anos. Tal constatação é decorrente do expressivo número de ocorrências de erros grosseiros e inúmeras irregularidades que vêm sendo registradas junto aos departamentos de proteção ao consumidor (PROCON) em várias regiões do Brasil. Causa-nos espanto ainda o elevado percentual de reincidência de algumas instituições financeiras, que são notificadas e autuadas pelo PROCON em razão dos mesmos erros.

Neste sentido, o PL nº 4.446/98 parece-nos muito pertinente, uma vez que proíbe os bancos de efetuarem créditos ou débitos nas contas de depósito à vista de seus clientes após decorridos 180 dias da ocorrência do fato contábil, desde que a ausência deste lançamento – limitado pela proposição a cinqüenta reais – tenha sido decorrente de omissão ou negligência da própria instituição bancária.

Porém, assim como foi observado pelo ilustre Deputado Aloizio Santos, relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, também nos causa estranheza o fato da proposição objetivar impedir que os bancos façam lançamentos de **crédito** nas contas de seus clientes após o decurso do prazo de 180 dias. Igualmente, discordamos do



impedimento de ser efetuado o crédito atrasado na conta do cliente, uma vez que este também não deve ser punido em razão da omissão ou negligência do banco.

Ademais, entendemos que a proposição precisa ser alargada no seu objetivo, sendo que buscamos aprimorá-la por intermédio de um Substitutivo que altere seu art. 1º, de modo a contemplar as seguintes situações:

I – Não se pode **debitar** até R\$ 50,00 após 180 dias da ocorrência do fato contábil;

II – Não se pode **debitar** qualquer valor após 360 dias da ocorrência do fato contábil;

III – Não se pode **debitar** qualquer encargo, como juros moratórios, multas ou comissões, após 30 dias da ocorrência do fato contábil.

Com o acréscimo das situações acima mencionadas, estaremos restringindo ainda mais a ocorrência de irregularidades e desmandos por parte dos bancos contra seus clientes. Tais hipóteses são decorrentes da verificação de inúmeras situações, nas quais os bancos deixam seus clientes completamente indefesos e sujeitos a uma desordem total no controle de suas contas.

De acordo com o Regimento Interno, complementado pelo art. 9º da **Norma Interna** aprovada por esta Comissão em 29.05.96, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária”.

Porém, analisando o projeto em questão, verificamos que não traz nenhuma implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Dessa maneira, entendemos que o projeto de lei em epígrafe não é merecedor do pronunciamento desta Comissão, quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária ou financeira; e **quanto ao mérito**, somos pela rejeição da emenda modificativa incorporada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.446, de 1998, **na forma do Substitutivo**, em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2.001.


Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator

10051500.191
Wellington/COFF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.446, DE 1998.

Dispõe sobre impedimento às instituições bancárias de efetuarem lançamentos atrasados a débito nas contas de depósito à vista.

Art. 1º Os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial, que em razão de sua omissão ou negligência, tenham deixado de efetuar lançamento a débito nas contas de depósito à vista de seus clientes, ficam impedidos de fazê-lo quando este lançamento for referente a

I – valor de até R\$ 50,00 (cinquenta reais), verificada a ausência deste lançamento até 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do respectivo fato gerador;

II – qualquer valor, verificada a ausência do lançamento até 360 (trezentos e sessenta) dias da ocorrência do respectivo fato gerador;

III – a qualquer encargo, como juros moratórios, multas ou comissões, verificada a ausência do lançamento até 30 (trinta) dias da ocorrência do respectivo fato gerador.



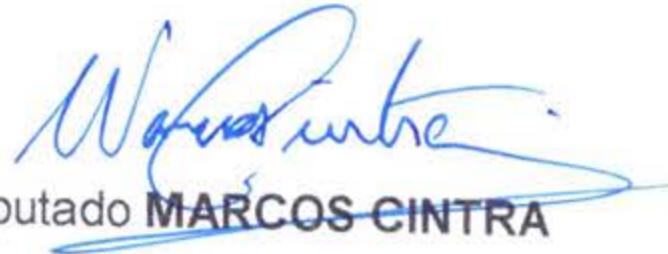
CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 2º Não se aplicam as disposições desta lei aos casos sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, que estão submetidos ao teor de sentença transitado em julgado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2001.


Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator

10051500.191